



APROVADO EM PRIMEIRA
DISCUSSÃO. S.S. 01/12/1978

PRESIDENTE

0636

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

M E N S A G E M

Nº

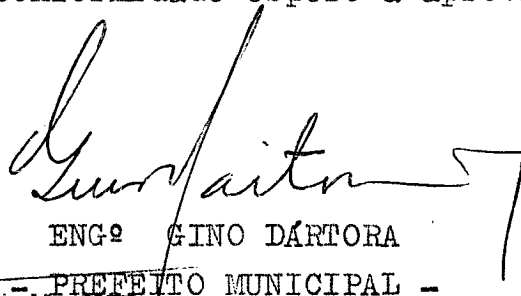
1130

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

À soberana apreciação dessa Augusta ' Casa venho submeter projeto de lei dispondo sobre modificações à Lei nº 1129, de 16 de dezembro de 1977, que instruiu o novo Código Tributário do Município.

Com a modificação do Código Tributá-rio, alguns munícipes terão dificuldades em se adaptarem às no-vas exigências. Daí a razão do presente projeto que visa tornar' o Código Tributário mais acessível.

Nesta conformidade espero a aprovação de Vossas Exceleências.



ENG.º GINO D'ARTORA

PREFEITO MUNICIPAL -

Justiça
S. S. em 12.1.09.1.1978
Blumenfeld
PRESIDENTE

DISCUSSÃO. S. S. 01.12.1978

Blumenfeld
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 1302/78 0637
(12 DE SETEMBRO DE 1978)

RECEBIDO

EM

12 SET 1978

Dispõe sobre modificações no Código Tribu-
tário.

. . . FAÇO SABER que, a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu
ENG. GINO DÁRTORA, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras,
sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O artigo 11 da Lei nº 1129, de 16 de dezembro de
1977, passa a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 11 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade
Territorial Urbana é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alí-
quota de 1% (um por cento)."

ARTIGO 2º - O § 2º do artigo 11 da Lei nº 1129, de 16 de de-
zembro de 1977, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - Os proprietários dos terrenos nas condições abaixo go-
zarão dos seguintes descontos sobre o valor do imposto líquido a pa-
gar:

- a) - uma quarta parte acidentado, alagadiço ou pantanoso =
20% (vinte por cento);
- b) - limpo, murado e calçada com ladrilho ou contra piso de
cimento = 50% (cinquenta por cento);
- c) - construção ou apresentação de projeto de construção pro-
tocolado na Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias a par-
tir da data do recebimento do aviso do imposto = 30%
(trinta por cento);
- d) - isenção quando, havendo construção, uma quarta parte do
terreno, no mínimo, for utilizada para horta domiciliar
e desde que haja muro e calçada com ladrilho ou contra
piso de cimento;
- e) - 50% (cinquenta por cento) quando o terreno for superior
a 4.000 m2., e o interessado, antes do lançamento do Im-
posto, possuir protocolo da Prefeitura pedindo, através
de requerimento e planta topográfica, diretrizes para
elaboração de projeto de loteamento ou desmembramento;
- f) - isenção quando, havendo construção residencial, o res-
tante do terreno for revestido de cimento ou de outro
material impermeável;

Blumenfeld
S. S. em 05.12.1978
PRESIDENTE

-segue-



0638

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls. 2-

- g) - a isenção de que trata o artigo 2º da Lei nº 9, de 09 de abril de 1960, quanto ao imposto territorial, se aplica tão somente numa área equivalente a duas vezes a área construída, inclusive. Ao excedente se aplica o disposto na letra "b" do § 1º do artigo 11 da Lei nº 1129, de 16 de dezembro de 1977;
- h) - isenção quando o contribuinte, embora herdeiro' ou possessor pacífico, não tenha escritura definitiva por motivos alheios a sua vontade, comprovadamente, esteja dando destinação útil ao imóvel, sem prejuízos aos seus vizinhos;
- i) - em se tratando de terrenos para indústria, a isenção do imposto será numa área de duas vezes a área já construída ou cujo projeto de construção for protocolado na Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias do recebimento do aviso do imposto."

ARTIGO 3º - O artigo 13 da Lei nº 1129, de 16 de dezembro de 1977, passa a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 13 - O valor venal de que trata o artigo 12 deste Código, a partir do exercício de 1979, será o da Planta Genérica de Valores fornecida pelo Departamento de Cadastro e Topografia, corrigida nos anos ímpares através dos índices de atualização da correção monetária."

ARTIGO 4º - O artigo 27 da Lei nº 1129, de 16 de dezembro de 1977, passa a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 27 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será feito em duas parcelas mensais, cujos vencimentos serão fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º - Quando o imposto for pago de uma só vez terá desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º - Quando for pago em mais de duas prestações será acrescida da correção monetária."

ARTIGO 5º - O artigo 55 da Lei nº 1129, de 16 de dezembro de 1977, passa a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 55 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade

-segue-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls. 3-

dade Predial Urbana é o valor de que trata o § 3º, cuja apuração se faz considerando-se a área total das construções, valor ao qual se aplica a alíquota de 0,1% (um décimo por cento)."

ARTIGO 6º - Ficam acrescentados os parágrafos 4º e 5º ao artigo 56 da Lei nº 1129, de 16 de dezembro de 1977, com as seguintes redações:

"§ 4º - O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana gozará dos seguintes descontos:

- a) - horta domiciliar ou cimentado = 20% (vinte por cento)
- b) - jardim na frente ou cimentado = 10% (dez por cento)
- c) - fachada com pintura em ótimo estado de conservação = 10% (dez por cento)
- d) - passeio com ladrilhos, verde-branco; preto-branco; ou preto-vermelho-branco ou contra piso cimentado, desde que a via pública tenha guia e sarjeta = 10% (dez por cento)
- e) - mantenha limpa a área compreendida entre o alinhamento do imóvel e o eixo da rua, isenta de lixo, entulhos, materiais de construção, matos, água estagnada ou de qualquer outra espécie que atente contra a higiene e a estética urbanística da cidade = 50% (cinquenta por cento).

§ 5º - A Prefeitura através do Departamento de Serviços Municipais manterá fiscalização permanente, lavrando auto de vistoria no que concerne às reduções do imposto do parágrafo anterior."

ARTIGO 7º - O artigo 64 da Lei nº 1129, de 16 de dezembro de 1977, passa a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 64 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana será feito em duas parcelas mensais, cujos vencimentos serão fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º - Quando o imposto for pago de uma só vez terá desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º - Quando for pago em mais de duas prestações será acrescida da correção monetária."

ARTIGO 8º - As alíquotas dos itens I, II e III do artigo 78 da Lei nº 1129, de 16 de dezembro de 1977, ficam reduzidas na seguinte

-segue-

[Handwritten signature]



0640

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

-fls. 4-

te conformidade.

I - 3% (três por cento)

II - 2% (dois por cento)

III - 2% (dois por cento).

(ARTIGO 9º) - As atividades previstas no item 48 do artigo 1º da Lei nº 1161, de 28 de abril de 1978, ficam reduzidas para 0,02 VR (Valor de Referência), por metro quadrado de área de construção utilizada para a atividade.

(ARTIGO 10) - As atividades previstas no item 22 do artigo 1º da Lei nº 1161, de 28 de abril de 1978, ficam isentas do pagamento da Taxa de Licença de Localização e Fiscalização de Funcionamento.

(ARTIGO 11) - As atividades previstas no item 43 do artigo 1º da Lei nº 1161, de 28 de abril de 1978, ficam reduzidas para 1 VR (Valor de Referência).

ARTIGO 12 - Fica acrescentado um parágrafo único ao artigo 133, da Lei nº 1129, de 16 de dezembro de 1977, com a seguinte redação:

"PARÁGRAFO ÚNICO - Os contribuintes da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento terão redução de 70% (setenta por cento) nos tributos, desde que assinem um termo autorizando a Prefeitura a fiscalizar o seu estabelecimento de comércio quanto a:

- a) - peso
- b) - preço
- c) - higiene do estabelecimento e frente da rua
- d) - qualidade do produto que vende
- e) - horário de funcionamento
- f) - mantenha limpa a área compreendida entre o alinhamento do imóvel e o eixo da rua, isenta de lixo, entulhos, - materiais de construção, matos, água estagnada ou de qualquer outra espécie que atente contra a higiene e a estética urbanística da cidade.

ARTIGO 13 - As multas previstas nos artigos 9º e 118 da Lei nº 1129, de 16 de dezembro de 1977, ficam reduzidas para 20% (vinte por cento).

-segue-



0641

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

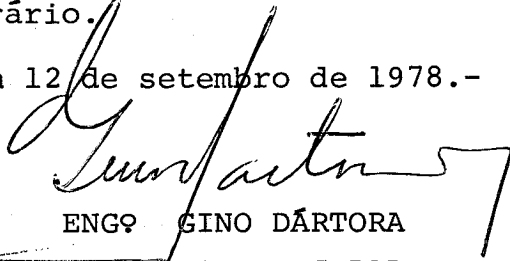
ESTADO DE SÃO PAULO

-fls. 5-

ARTIGO 14 - Será concedida redução de 50% no Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana aos proprietários de glebas que - atenderem as exigências do artigo 12 da Lei nº 1192, de 05 de julho de 1978.

ARTIGO 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

...Prefeitura Municipal de Caieiras, em 12 de setembro de 1978.-


ENGº GINO D'ARTORA

.PREFEITO MUNICIPAL-



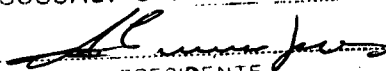
RECEBIDO
EM
28 NOV 1978

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS 642
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 505-78

Em 21 de novembro de 1978.-

APROVADO EM PRIMEIRA
DISCUSSÃO. S.S. 01, 12, 78


PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE:

Valho-me do presente para solicitar a especial colaboração de Vossa Excelência, no sentido de serem procedidas no projeto de lei apenso à Mensagem nº 1130, que dispõe sobre modificações no Código Tributário, no § 4º do artigo 6º as seguintes emendas:

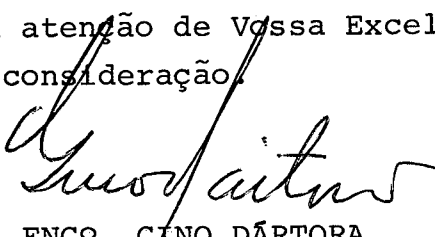
MODIFICATIVA:

e) - mantenha limpa a área compreendida entre o alinhamento do imóvel e o eixo da rua, isenta de lixo, entulhos, materiais de construção, matos, água estagnada ou de qualquer outra espécie que atente contra a higiene e a estética urbanística da cidade = 20% (vinte por cento).

ADITIVA:

f) - plantar uma árvore, fornecida pela Prefeitura, em frente do imóvel, protegendo-a = 30% (trinta por cento).

Certo da atenção de Vossa Excelência, reitero meus protestos de estima e consideração.


ENGº GINO D'ARTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-

Exmo. Sr.

APARECIDO CORRÊA DE CAMPOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de
CAIEIRAS

P. lei nº 1302/78



0643

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 377-78

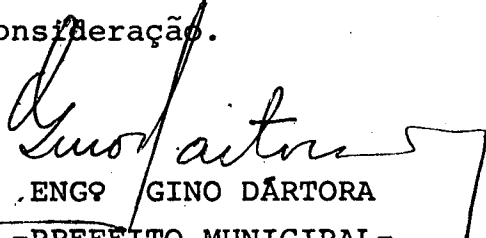
Em 12 de setembro de 1978.-

SENHOR PRESIDENTE:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os projetos de lei abaixo discriminados, acompanhados das seguintes Mensagens:

- Nº 1125 - sobre autorização para proprietários lindeiros as vias públicas a contratarem firmas particulares para obras de pavimentação e dê outras providências;
- Nº 1126 - sobre recebimento de área de terreno, em doação;
- Nº 1127 - acrescenta um parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 1079 de 19 de maio de 1977;
- Nº 1128 - sobre denominação de "ILSE NEUFELD DELL PORTO" ao Pré-Primário Municipal;
- Nº 1129 - sobre a criação da URBANIZADORA DE CAIEIRAS S/A - URCASA autoriza a constituição de sociedade de economia mista e dê outras providências;
- Nº 1130 - sobre modificações no Código Tributário.

Tenho a honra de renovar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.


ENGº GINO D'ARTORA

-PREFEITO MUNICIPAL-

Exmo. Sr.

APARECIDO CORRÊA DE CAMPOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de

CAIEIRAS



Comissão de Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1302/78, DE

AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL

Através do Ofício nº 377-78, de 12 de Setembro de 1978, o senhor Chefe do Executivo encaminhou a esta Casa, apenso à Mensagem nº 1130, o projeto de lei em tela que dispõe sobre modificações ao Código Tributário do Município de Caieiras.

Sobre o assunto, assim se manifesta a Lei Orgânica dos Municípios, em seu artigo 3º, item II:

"Artigo 3º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

.....
II - instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços;..."

Ao nosso entender, se o Município é autônomo para instituir e arrecadar tributos, também o será para proceder modificações aos mesmos.

Ressaltamos apenas que, de acordo com o artigo 19, § 2º, número 1, da supracitada Lei Orgânica, dependerá, a aprovação dessa matéria, do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Não havendo empecilho legal ou constitucional a obstá-lo, o nosso Parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 1302/78.

Caieiras, em 22 de Setembro de 1978.

RELATOR: Hugo Pereira da Silva
HUGO PEREIRA DA SILVA

Em Reunião realizada nesta data, a Comissão de Justiça e Redação aprovou o Parecer do digno Relator, Vereador Hugo Pereira da Silva, ao Projeto de Lei nº 1302/78.

Sala das Comissões, em 22 de Setembro de 1978.

PRESIDENTE:

Carlos Gomes
CARLOS GOMES

MEMBRO:

Hugo Pereira da Silva
HUGO PEREIRA DA SILVA